



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.062864-6/001
Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Relator do Acordão: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão
Data do Julgamento: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATAQUE DE CACHORRO - RESPONSABILIDADE DO TUTOR OU DETENTOR DO ANIMAL - ART. 936, DO CC/02 - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - LUCROS CESSANTES VERIFICADOS - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. - Nos termos do art. 936, do CC/02, responde o dono ou detentor de animal pelos danos causado por este a terceiros. - Não há como afastar a reponsabilidade da empresa ré que, ao valer-se da utilização de cão feroz para guarda de sua propriedade, assumiu ou, ao menos, avalizou os riscos inerentes à custódia do animal - Os danos materiais devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, quanto à sua extensão, ônus do qual a parte autora se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do CPC. - Para se deferir lucros cessantes à vítima, necessário se torna a prova da perda efetiva e real em decorrência de fato ou ato acontecido ou praticado contra a nossa vontade, situação que, na espécie, restou evidenciada. - O direito à integridade física e psíquica merece especial proteção do Estado-Juiz, sendo certo que a sua violação constitui lesão de interesses existenciais do indivíduo, acarretando, evidentemente, dano moral ao lesado. Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo e, também, amenizador do infortúnio causado. - Recurso conhecido e provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.062864-6/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): -----
---- - APELADO(A)(S): -----

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO
RELATORA

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por ----- contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, Edson Geraldo Ladeira, da 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG que, nos autos da "ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido liminar de produção antecipada de provas" ajuizada em desfavor de -----, julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, contudo, suspendendo a exigibilidade conforme § 3º do art. 98 do CPC/15. Assim fundamentou o Juiz sentenciante:

[...] Pois bem, os pedidos iniciais não podem ser acolhidos, porque o ataque do cão de propriedade da ré, sofrido pelo autor, no dia 6/6/2020, não constitui ilícito indenizável, visto que fora realizado em legítima defesa, o que atrai a aplicação do art. 188, I, do Código Civil Brasileiro.

E a culpa exclusiva do autor, mesmo na condição de consumidor dos serviços prestados pela ré, também afastam a responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Na petição inicial o próprio autor reconhece que sofreu o ataque do cão, no estabelecimento comercial da ré, às 23 horas.

E todas as testemunhas ouvidas por este juízo foram unânimes ao afirmar que o estabelecimento da ré encerra suas atividades comerciais, diariamente, entre as 20 às 21 horas, após o que é colocada uma corrente no pátio do Posto de Combustível, no sentido de impedir acesso de pessoas, cuja iluminação é desligada.

O posto de combustível fica à margem da Rodovia 267, zona rural, entre os Municípios de Juiz de Fora e Lima Duarte, cujo estabelecimento já fora vítima de ação de criminosos (assaltos), conforme declinado pelas testemunhas. Assim, depois do encerramento da atividade diária é colocada uma corrente, desligada a iluminação e há a presença, no local, de um vigia, funcionário do estabelecimento, em companhia de um cão.

As fotografias trazidas ao feito pela ré ilustram muito bem as condições que o estabelecimento comercial fica depois do encerramento diário de sua atividade, o que foi confirmado pelas testemunhas.

E o autor ingressou no estabelecimento comercial depois do encerramento de suas atividades diárias, ou seja, às 23 horas, oportunidade em que o local estava sem iluminação, com as correntes instaladas e a presença de um vigia e do cão.

Em decorrência, a ação do cão constitui ato de legítima defesa do estabelecimento comercial, porque já estava com sua atividade diária encerrada, além do que o histórico de assaltos no local demandava por parte do vigia a ação defensiva perpetrada.

Assim, o ataque do cão não constitui ato ilícito indenizável, conforme art. 188, I, do CCB.

O ataque foi proporcional e sem algum excesso, destinando-se, tão somente, ao exercício do direito de legítima defesa. E à luz do CDC, a ação do cão também não é indenizável, porque no entendimento deste juízo houve culpa exclusiva do autor, conforme acima destacado.

E na medida em que o ato ilícito atribuído à ré não foi reconhecido, os pedidos de indenizações devem ser rejeitados.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, REMETO O EXAME DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA O RECIMENTO DA CAUSA. E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM BASE NO ART. 487, I, DO CPC.

Por fim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da inicial.

Contudo, estando sob o benefício da justiça gratuita, a obrigação de sua sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário, conforme § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publicar, registrar e intimar. [...]

-----, em suas razões recursais (ordem 110), relata que entre os dias 06 e 07 de julho de 2020 foi atacado por um cão de propriedade do apelado.

Alega que as imagens apresentadas pelo réu, não comprovam a suposta culpa exclusiva da vítima que teria desobedecido as placas sinalizadoras, invadindo o estabelecimento sem se identificar, fazendo com o que os vigias acreditassem se tratar de um assalto.

Sustenta que a regra de distribuição do ônus da prova impõe ao réu a comprovação dos fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, contudo, as testemunhas por ele arroladas em AIJ não presenciaram os fatos. Assevera que anexou à inicial todos os documentos destinados a comprovar a ocorrência do evento e do dano, dentre eles destacam-se os de Id 650530098 e 650530099 (cartão de vacina e prontuário de atendimento), através dos quais resta evidente a natureza do acidente e o tipo de tratamento dispensado pelo médico plantonista. Sustenta que, no que tange ao dano material, trouxe aos autos a nota fiscal de entrega da mercadoria (Id 650435092), que aponta para a data em que foi emitida, especificamente, no dia 03/07/2020, sendo entrega realizada apenas na data do dia 17/07/2020, isto é, somente após o condutor apresentar condições mínimas de saúde para seguir viagem.

Pondera que a fixação do quantum indenizatório referente ao tempo parado com a carga, foi pautado em elementos objetivos previstos em lei, além dos comprovantes com despesas de medicamentos e de hospedagem. Assinala, quanto ao dano moral, que os transtornos decorrem da própria natureza do evento, agravados pelo completo desprezo com o qual o requerente foi tratado, caracterizado pela mera oferta de água e sabão para lavar os ferimentos por parte dos funcionários, fato esse não impugnado em sede de contestação, fazendo incidir o disposto no art. 341 do CPC.

Salienta que "o motivo do inconformismo se dá justamente pela superficialidade com a qual o d. Juízo, dada merecida vênua, analisou todo o conjunto probatório, sustentando seu entendimento apenas nas alegações do Requerido, uma vez que não comprovou a suposta culpa exclusiva, mesmo tendo ampla oportunidade de fazê-lo". Enfatiza que, "a teor do art. 373, §1º, do CPC, cumpriria ao Requerido disponibilizar as imagens do circuito interno no horário da ocorrência do evento. Ao contrário, apenas em cumprimento à determinação imposta, é que foi trazido aos autos em Id 2099095033 imagens que em nada contribuíram para a elucidação do fato, tampouco, corroboraram os argumentos de que o evento houvesse sido provocado por culpa exclusiva da vítima".

Frisa que "em nenhuma das oportunidades concedidas pelo juízo de origem de produção de prova foram cumpridas satisfatoriamente pela parte Ré, pois trouxe aos autos imagens capturadas em horário anterior à ocorrência do evento, não comprovando a suposta culpa exclusiva da parte Autora".

Ressalta que "o Autor, motorista experiente, com quase 50 anos de atividade, jamais desrespeitaria as correntes de isolamento. O que pretendeu no dia foi aferir as condições dos pneus em local próprio, desprovido de correntes de isolamento, comumente utilizado para repouso dos motoristas".

Defende que "o Posto réu, a pretexto de promover a segurança de seu patrimônio, põe em risco a vida e a integridade física de seus usuários".

Conclui que "uma vez atingido, o Autor, na qualidade de usuário das comodidades oferecidas pelo Requerido, fosse tratado com tamanho descaso, tendo que, mesmo gravemente ferido, conduzir o caminhão até a cidade de Juiz de Fora em busca de pronto atendimento, fato que não fora impugnado pelo Apelado, fazendo aqui insurgir a regra do Art. 341 do CPC".

Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões à ordem 112.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como visto, ----- ajuizou a presente demanda em face de ----- alegando, em síntese, que é motorista autônomo, e, por volta das 23 horas do dia 06 de junho de 2020, foi vítima de ataque de um cão feroz que fazia a guarda do posto réu, causando-lhe grave ferimento na perna; que o ataque ocorreu nas dependências da requerida, no instante em que saía da boleia de seu caminhão, para aferir as condições dos pneus; que, na ocasião, um vigia preposto da ré, que estava na posse de outro cão de guarda, aproximou-se, mas, em um ato de menosprezo ao ocorrido, não ofereceu nenhum tipo de socorro, apenas disse para não se preocupar, pois o cão estava vacinado, e que, bastava lavar o ferimento com água e sabão; que a gravidade da lesão era visível a ponto de forçar o requerente a procurar imediatamente um pronto socorro, o que o obrigou a guiar o caminhão à cidade mais próxima (Juiz de Fora) em busca de pronto atendimento, ressalte-se, sem qualquer condição adequada para dirigir; que o caminhão estava carregado de estruturas metálicas, com destino de entrega para o município de Campestre/MG; que, em razão do ferimento, o autor teve que aguardar a conclusão do tratamento ambulatorial, iniciado no dia 07 de junho de 2020, para que só então pudesse seguir viagem; que o tratamento da lesão contou com a aplicação de vacinas, em especial, a antirrábica, além de antibióticos e acompanhamento médico, tendo duração de sete dias, período em que a carreta esteve carregada e parada; que buscou informar ao representante da ré a respeito do ocorrido, contudo, ele se recusou em acreditar na versão narrada pelo autor, optando por aquela apresentada pelo vigilante, que negava ter sido a lesão provocada por mordida de animal; que restou evidenciada a ausência de cuidados mínimos a evitar o ataque por parte do detentor; que a situação lhe gerou danos em sua esfera moral; que deve ser ressarcido dos danos materiais que suportou durante o tratamento em Juiz de Fora, com hospedagem e medicamentos para tratamento da lesão, no importe de R\$ 549,55; que faz jus aos lucros cessantes no montante de R\$8.719,20.

À decisão de ordem 21 foi deferida parcialmente a tutela de urgência para que a ré encaminhasse ao juízo cópias das imagens do circuito interno, entre o período de 22:45 a 23:30 horas, do dia 06/06/2020, sob pena de aplicação dos efeitos do artigo 400, inciso I, do CPC.

Em sua defesa, a ré sustentou, em suma, que o suposto ataque sobreveio após o requerente adentrar as dependências do posto quando já completamente encerrados os atendimentos; que pela localização se dar em zona rural, o seu horário de funcionamento é de 06:00 às 21:00 horas durante todos os dias da semana; que encerradas as atividades, o Posto requerido atravessa uma faixa de contenção em torno do perímetro da pista de abastecimento, prédio da administração e área de manobras com correntes e cones reflexivos e placas informativas espalhadas no entorno; que as luzes do posto de combustíveis são desligadas e um funcionário realiza diariamente a vigia noturna acompanhado de cão treinado para defesa do local em caso de invasão de estranhos na área; que a utilização de cão é fundamental e usual para guarda nesse tipo de localidade, pois além da proteção com invasores, são bastante úteis para anteverem situações de perigo; que o requerente adentrou nas dependências do posto, sendo que suas intenções ainda são ocultas ao requerido, com o expediente já encerrado, e deixou de observar as placas informativas e as orientações de segurança que, por sua vez, se encontram disponíveis de maneira clara, abrangente e ostensiva ao longo de toda a faixa de isolamento; que foi o requerente quem deixou de observar as placas sinalizadoras e, por sua culpa exclusiva, invadiu o espaço sem se identificar, surpreendendo o vigia noturno que pensou se tratar de um assaltante; que o cão que acompanha o vigia noturno é treinado e nunca realizou qualquer ataque; que, o que foi relatado pelo vigia é que no fatídico dia o requerente esteve

na área próximo ao prédio da administração e surpreendeu o vigia que tomou enorme susto com sua presença, provocando o cão a se arremeter em disparada contra o invasor; que, em seguida, somente se ouviu o som do veículo conduzido pelo requerente sendo ligado e evadindo do local; que somente nos dias que se seguiram ao episódio é que

se verificou a identidade do requerente, pois o posto havia cogitado a hipótese de uma tentativa de assalto que foi evitada pela astúcia e coragem do animal; que, por outro lado, buscou colaborar com o requerente ao se oferecer para o pagamento dos medicamentos; que, contudo, o requerente manifestou intensão absurda em ser indenizado pelos dias em que o seu caminhão ficou parado e mais alguma compensação pelo sofrimento; que elucidadas as questões atinentes ao episódio e a flagrante conduta imprudente, negligente e imperita do requerente ao invadir as dependências do posto com as atividades já encerradas, resta evidente que o dano que alega ter sido causado por mordida de animal se deu por sua culpa exclusiva, inexistindo o dever de indenizar.

Impugnação à contestação à ordem 41.

Em sede de especificação de provas, foi requerida a produção de prova oral, a qual foi deferida pelo juízo, vindo aos autos o termo de audiência de ordem 84, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas da parte ré.

Sobreveio a sentença de improcedência do pedido inicial.

Insatisfeito, recorre o autor.

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar a existência de responsabilidade civil da ré pelo ataque de cão sofrido pelo autor, bem como aferir existência de danos materiais e morais por ele suportados.

- Responsabilidade civil

Inicialmente, cumpre salientar que são três os elementos essenciais da responsabilidade civil: culpa, dano e nexos de causalidade.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.";

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Da leitura dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, extrai-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, exigindo-se a comprovação da culpa do agente causador do dano (atuação com imperícia, imprudência ou negligência) para que subsista o dever de indenizar o ilícito civil. Assim, a responsabilidade civil e, via de consequência, a obrigação legal de reparação dos prejuízos, decorre da violação de um dever geral de cautela, em razão da falta de diligência na observância da norma de conduta pelo agente causador do dano, o que se verifica quando este age com negligência, imprudência ou imperícia. Lado outro, o Código Civil estabelece em seu art. 936 a responsabilidade objetiva do dono ou detentor do animal: Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Sobre o assunto, Sérgio Cavalieri Filho ensina que:

O art. 936 não mais admite ao dono ou detentor do animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava e vigiava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora, a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexos causal, como o caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. A vítima só terá que provar o dano, e que este foi causado por determinado animal. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei, e o ônus da prova será seu. (in Programa de Responsabilidade Civil 9ª Edição, São Paulo: Atlas, 2010, página 229).

Dito isso e voltando ao caso dos autos, verifica-se ser incontroverso o fato narrado na inicial, qual seja, que o autor foi atacado por um cão de propriedade do réu.

A controvérsia limita-se, portanto, em saber se o réu tomou ou não todas as precauções que lhe competiam, quanto ao seu dever de guarda do animal, bem como se houve culpa exclusiva da vítima, capaz de excluir a responsabilidade pelo evento danoso.

A meu ver, diferente do juiz sentenciante, entendo que são fortes os elementos probatórios hábeis a demonstrar que o tutor do animal, envolvido no infortúnio, foi negligente com o seu dever de cuidado, ocasionando o ataque descrito na inicial.

Além disso, tenho que não restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima.

Ora, diferente do que a ré tenta fazer crer, o mero fato de o ataque ter ocorrido, após o encerramento das atividades do posto não constitui circunstância apta a imputar ao autor a responsabilidade exclusiva pelo evento, haja vista que o

dever de guarda deve ser observado em todo e qualquer momento pelo tutor ou detentor, sob pena de responder civilmente pelos danos ocasionados, por se tratar de risco inerente à custódia do animal.

Ademais, o fato de o vigia "achar" que se tratava de um invasor não legitima o ataque do cão, revelando-se negligente e imprudente a conduta do vigilante do posto de gasolina ao incitar o animal a atacar terceiros indiscriminadamente.

Ademais, não é crível que um caminhoneiro que para o veículo, carregado, em um posto de gasolina seja confundido com um assaltante com o objetivo de roubar o estabelecimento. Seria até difícil o mesmo fugir depois de praticar um assalto, com um veículo deste porte.

Ressalte-se, ainda, que pelas provas contidas nos autos não é possível constatar a adoção de medida de segurança efetiva para impedir eventual intercorrência por fato de animal, visto que as fotografias apresentadas pela ré demonstram a existência de pequenas placas de aviso penduradas em correntes, as quais, certamente não possuem visibilidade adequada em ambiente noturno. Veja-se:

Da mesma forma, os vídeos juntados aos autos nada provam, na medida em que não é possível identificar o local exato, nem mesmo o momento dos fatos, haja vista tratar-se de imagens extremamente escuras, sem qualquer nitidez.

Não é demais salientar, que não foi demonstrado que naquele momento do ataque canino havia os avisos e o cercamento necessário, tão pouco, que tais obstáculos são facilmente visualizados em período noturno.

Lado outro, os danos sofridos pelo autor são evidenciados pela documentação acostada à ordem 10/13, em que é possível visualizar a gravidade da lesão sofrida, bem como os procedimentos médicos realizados pelo demandante em decorrência do evento.

Portanto, comprovados os fatos narrados pelo autor, além dos danos provocados e o nexo causal, é devida a responsabilização civil da ré pelos prejuízos suportados.

Nesse sentido, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO CAUSADO POR ANIMAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROVA DO DANO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 936 do Código Civil, "o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". - O autor que alega que perdeu dois bovinos em razão de ataques de cães do réu, deve comprovar a sua propriedade sobre aqueles animais (a fim de demonstrar o seu dano) e a existência dos cães na propriedade do réu, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de incorrer em um julgamento desfavorável aos seus interesses. (TJMG - Apelação Cível 1.0432.11.001997-8/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 16/02/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TEORIA DA ASSERÇÃO - ATAQUE DE CÃO - DANO CAUSADO POR ANIMAL - INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA RESPONSABILIDADE DO DONO DO ANIMAL - DEVER DE GUARDA - INOBSERVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. 1- Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva deverá ser analisada de forma abstrata, de acordo com o direito invocado pelo autor na petição inicial, bem como a conduta daquele a quem se imputa a obrigação. 2- Comprovando-se que o autor foi atacado por cão estimação da parte ré, tem-se que esta, como dona e responsável pelo animal, tem legitimidade para responder pelos danos reclamados na inicial. 3- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível

1.0701.12.037867-7/002, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2022, publicação da súmula em 17/03/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FUNDAMENTAÇÃO PER RELATINEM - ATAQUE DE CACHORRO - RESPONSABILIDADE DO DONO OU DETENTOR DO ANIMAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Consoante pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). O dono ou detentor do animal responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou força maior, nos termos do art. 936 do Código Civil. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade. Nos termos do art. 373, I e II do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto ao fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.066700-0/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2022, publicação da súmula em 08/09/2022)

Desta feita, em se reconhecendo a responsabilidade civil da empresa ré, passa-se a análise dos danos alegados pelo autor/apelante.

- Dos danos materiais (ressarcimento de despesas)

Como cediço, os danos materiais devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, assim como quanto à sua extensão, eis que objetiva a recomposição da efetiva situação patrimonial que a vítima possuía antes da ocorrência do dano.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano ensina que:

"(...) no que tange especificamente ao dano patrimonial ou material, convém o analisarmos sob dois aspectos:

a) o dano emergente - correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, 'o que ela perdeu';

b) os lucros cessantes - correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, 'o que ela não ganhou'.

(...)

Claro está que o dano emergente e os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória ajuizada contra o agente causador do dano, sendo de bom alvitre exortar os magistrados a impedirem que vítimas menos escrupulosas, incentivadoras da famigerada 'indústria da indenização', tenham êxito em pleitos absurdos, sem base real, formulados com o nítido propósito, não de buscar ressarcimento, mas de obter lucro abusivo e escorchantes." ("in" Novo Curso de Direito Civil, vol. III, Responsabilidade Civil, ed. Saraiva, 2003, p. 45/47) Registra-se, outrossim, as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

"Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto." ("in" Responsabilidade Civil, ed. Saraiva, São Paulo, 8ª ed., 2003, p. 33)

Na espécie, pretende o demandante o ressarcimento dos gastos que teve em razão do ataque do cão, notadamente com hospedagem no município de Juiz de Fora/MG, bem como medicamentos para tratamento da lesão, atingindo a quantia de R\$ 549,55.

A esse respeito, tenho que os comprovantes acostados à ordem 6 evidenciam os gastos supramencionados, com exceção da nota fiscal emitida no valor de R\$28,98, já que utilizada para compra do produto Corega em pó, fixador de dentadura.

Além disso, consta dos autos à ordem 7, nota fiscal no valor de R\$360,00 referente a diárias de hotel entre os dias 09/07/2020 a 15/07/2020, comprovando, assim, os gastos do autor com estadia na cidade de Juiz de Fora.

Os prontuários médicos de ordem 12 demonstram que o autor retornou ao hospital nos dias 10/07/2020 e 14/07/2020, o que reforça que este se viu obrigado a permanecer na cidade para realizar o tratamento que lhe foi indicado.

Assim, deve, portanto, ser a ré condenada a arcar com o pagamento da quantia de R\$518,00, devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, ambos a partir do desembolso.

- Dos lucros cessantes

Como cediço, os lucros cessantes constituem aqueles rendimentos que deveriam integrar o nosso patrimônio, contudo, foram privados em decorrência de fato ou ato acontecido ou praticado contra a nossa vontade.

Sobre os lucros cessantes, assevera Sérgio Cavalieri Filho, que eles consistem "na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima". (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 72.)

Assim, os lucros cessantes não se referem à perda de lucro hipotético ou de dano remoto, consequência indireta ou mediata do ato ilícito, ao revés, relacionam-se àquilo que a parte lesada, efetivamente, deixou de ganhar. Compulsando os autos, denota-se que o autor afirma que em decorrência do evento ficou parado por 7 dias, impossibilitado de trabalhar, devendo ser indenizado pelas horas correspondentes, as quais estabelece o montante de R\$ 8.719,20, segundo os cálculos apresentados com a inicial.

A esse respeito, todo o contexto probatório, especialmente a nota fiscal do hotel em que o autor ficou hospedado na cidade de Juiz de Fora (ordem 7), evidenciam a estada dele do dia 09/07/2020 até 15/07/2020, período que, indiscutivelmente, ele ficou sem exercer sua atividade de caminhoneiro.

Dessa forma, faz jus ao recebimento de indenização material a título de lucros cessantes.

Contudo, considerando que o cálculo apresentado na inicial é unilateral, tenho por bem determinar que o valor devido seja apurado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento.

- Dos danos morais

Como é cediço, o dano moral surge quando há lesão a direitos da personalidade. Conforme elucida Flávio Tartuce:

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até a sua morte. (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. 2009, p. 163.)

Nessa linha, indubitável que o direito à integridade física e psíquica merece especial proteção do Estado-Juiz, sendo certo que a sua violação constitui lesão de interesses existenciais do indivíduo, acarretando, evidentemente, dano moral ao lesado.

In casu, patente que a situação vivenciada pelo autor lhe acarretou danos morais, isso porque, conforme consta no relatório médico o demandante foi levado ao hospital pelo Samu, sendo constatado que houve laceração na sua perna. (ordem 12)

Soma-se a isso o estado de pânico vivenciado pelo recorrente, bem como a fotografia de ordem 10, capaz de demonstrar a gravidade da lesão, situação que ultrapassa a barreira dos meros aborrecimentos e configura violação à sua existência, passível, portanto, de reparação moral. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATAQUE DE ANIMAL - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - DANOS ESTÉTICOS - MODIFICAÇÃO NA APARÊNCIA EXTERNA DA VÍTIMA OCORRÊNCIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

- Os danos morais estão presentes, haja vista o patente abalo psicológico sofrido pela autora que foi repentinamente atacada por cães no interior da casa do réu.

- O dano estético deriva especificamente da modificação na aparência externa da vítima, que lhe cause impressões desagradáveis ou desagradáveis. Tendo os cães atacado a sua face e mão, causando-lhe transformação na aparência, encontra-se presente o dever de indenizar por danos estéticos.

- Os valores das indenizações por dano moral e estético devem ser fixados com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser observada a extensão do dano e mostrar-se apto a repará-lo adequadamente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.220630-2/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2023, publicação da súmula em 23/03/2023)

No que diz respeito ao quantum das reparações, sabe-se que, ao arbitrar o valor da indenização por dano moral, o magistrado deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do caráter pedagógico da condenação, no sentido de inibir eventuais e futuros atos danosos.

Nessa senda, o valor da indenização deve ser condizente com as circunstâncias do caso, levando em conta o grau de culpa e a extensão do dano causado, bem como a situação econômica das partes, porquanto, a condenação não deve ser aquém, de forma que sirva de repreensão para quem tem o dever de pagá-la, nem além, que possa

proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, sob pena de desvirtuar os institutos. Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo razoável a fixação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, visto que proporciona a reparação pecuniária dos danos ao ofendido e o efeito pedagógico ao ofensor, evitando-se a reiteração de condutas dessa natureza, sem que haja enriquecimento sem causa.

Quanto ao marco de incidência dos juros de mora, entendo por bem fixá-lo desde a data evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante súmula 54 do STJ.

Com relação à correção monetária em caso de indenização por danos morais, deve incidir a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e reconhecer a responsabilidade da parte ré pelo ataque de cão sofrido pelo autor, condenando-a a ressarcir o autor as despesas decorrentes do evento, no importe de R\$ 549,55, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, ambos a partir do desembolso; ao pagamento de lucros cessantes pelo tempo que o autor ficou impossibilitado de trabalhar, a ser apurado em liquidação de sentença; e a reparação por danos morais, no importe de R\$10.000,00, corrigido monetariamente a partir do presente julgamento e acrescido de juros de mora desde o evento danoso.

Em razão da alteração no resultado do julgamento, redistribuo os ônus sucumbenciais e condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e recursais, bem como honorários advocatícios, ora majorados de 15% para 17% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§§ 1º, 2º e 11º do CPC/15.

<

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a). DES.
MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"